



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 24/2025
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 23/2025 DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

SANCIONO A PRESENTE LEI EM TODOS OS
 SEUS ARTIGOS PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE

13/11/2025
Haroldo Calaça Coelho
 PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Três Ranchos Estado de Goiás, regimentalmente aprovou o projeto de lei do executivo nº 23/2025, que **“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026/2029, na forma que especifica”**.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RANCHOS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Três Ranchos, para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual:

- I** - Anexo I: Detalhamento dos Programas e seus objetivos;
- II** - Anexo II: Detalhamento dos Programas por Unidade Orçamentária.

Art. 2º. As macroprioridades da Administração Pública Municipal para o período 2026/2029 são:

- I** - melhoria e dignidade da saúde pública;
- II** - melhoria e ampliação da educação;
- III** - o respeito ao cidadão - Cidade Humana e Moderna para todos.

Art. 3º. Anualmente, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias terão como referência as diretrizes, objetivos e metas fixadas no Plano Plurianual.

§ 1º - O Plano Plurianual será executado nos termos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual de cada exercício.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária, com a indicação da fonte de recursos.

§ 3º - Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

Art. 4º. Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único – Não são consideradas como expansão ou ampliação de ação governamental as adequações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais, na forma do artigo 43 da lei 4.320/64, bem como as despesas administrativas de caráter corriqueiro, para as quais o orçamento consigna crédito próprio, ainda que de forma genérica.

Art. 5º. As metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem-se em limite de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para Créditos Adicionais e a sua alteração se dará por meio de lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 6º. Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

Art. 7º. A inclusão ou exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei.

Parágrafo Único. As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

Art. 8º. A alteração, inclusão ou exclusão de ações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, de decreto ou lei específica, apropriando-se ao respectivo programa as modificações conseqüentes.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

§ 1º - De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir ações e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, assim como proceder às alterações dos indicadores e índices dos programas deste Plano.

§ 3º - O Poder Executivo poderá atualizar os Anexos desta Lei em decorrência de alteração dos órgãos responsáveis pelos programas e pela execução das respectivas ações.

Art. 9º. Ficam dispensadas de discriminação no Plano Plurianual as ações cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 10. Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações integrantes desta Lei.

§ 1º - As operações de crédito que tenham como objeto o financiamento de projetos terão como limite contratual o valor total estimado desses projetos.

§ 2º - Os desembolsos decorrentes das operações de crédito de que trata o *caput* limitar-se-ão, no período de vigência do Plano Plurianual, aos valores financeiros previstos para as ações constantes deste Plano.

Art. 11. Os órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas deverão:

I - registrar, na forma padronizada pela Secretaria Municipal de Finanças, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade;

II - elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para apreciação pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

III - Implantar e manter o SIAFIC nos termos do Decreto nº 10.540 de 05 de novembro de 2021.

Art. 12. Será dada ampla divulgação às contas do Município, inclusive por meio da *internet*, de modo a garantir a transparência na gestão fiscal.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

Art. 13. Será dada continuidade ao Orçamento Participativo, como mecanismo de participação popular para elaboração e discussão do orçamento para novos investimentos, bem como para os fins do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará, em tempo hábil, ao Poder Legislativo, projetos de lei propondo as alterações na legislação tributária que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único – O Município promoverá todas as ações e gestões, inclusive mediante a contratação de profissionais especializados, na recuperação de créditos e ativos do município, cuja remuneração obedecerá estritamente às disposições de mercado, se possível com a vinculação do pagamento dos honorários condicionada ao efetivo recebimento.

Art. 15. A realização dos programas previstos nesta Lei fica condicionada à efetivação de transferências voluntárias, contratação de operações de crédito, e recebimento de receitas não orçamentárias.

Art. 16. Para efeito de atendimento do disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 – são consideradas como despesas de caráter continuado:

- a) o pagamento de pessoal civil, temporário ou permanente e seus encargos;
- b) o custeio da máquina administrativa;
- c) as despesas de pronto pagamento para manutenção dos serviços públicos;
- d) a terceirização, em nível de suplementação das atividades da administração direta, dos serviços de limpeza pública;
- e) os contratos de prestação de serviços decorrentes de terceirizados das atividades normais da administração, para suprir, suplementar ou complementar, quando essa providência se mostrar mais vantajosa à administração financeira, para os serviços de:
 - 1) assessoramento e consultoria jurídica;
 - 2) assessoramento e consultoria contábil;
 - 3) contratação de serviços advocatícios para patrocínio de causas ou defesas em ações de interesse público;

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a promover contratação de pessoal civil, em caráter temporário, nos termos do Art. 37, inc. IX da Constituição Federal, em razão de excepcional interesse público, a qual dar-se-á em casos tais como:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

- a) Assistência a situações de calamidade pública;
- b) Combate a surtos endêmicos;
- c) Admissão de professor substituto e professor visitante;
- d) Admissão de professores e coordenadores substitutos, em casos de licenças médicas e outros impedimentos dos titulares;
- e) Admissão de profissional de saúde, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios, contratos firmados com a União e Estados, suas autarquias e fundações e organismos internacionais;
- f) Censo para implementação de políticas sociais;
- g) Campanhas preventivas contra doenças;
- h) Atendimento urgente e exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação e segurança pública, devendo a deflagração do concurso público observar as demais necessidades da administração e os índices de comprometimento de gasto com o pessoal;
- i) Substituição de servidor que desempenhe funções essenciais, durante o seu afastamento por licença médica ou outra prevista em Lei.

§ 1º - A duração dos contratos estará limitada à existência da situação de urgência ou emergência a ser atendida e, o recrutamento dos contratados deverá observar os princípios da publicidade e da impessoalidade.

§ 2º - O pessoal admitido na forma deste artigo terá a sua remuneração vinculada à dos cargos efetivos correlatos previstos na legislação específica, vedada a contratação por salário superior para funções semelhantes, garantindo-se-lhe os direitos inerentes àqueles, inclusive quanto à carga horária de trabalho.

§ 3º - Em caso da função a ser exercida não tiver correlação salarial com cargos do quadro permanente, a remuneração será estabelecida, no decreto que disciplinar a admissão, baseada na remuneração fixada em acordo coletivo ou legislação federal, prevalecendo, quando ao mais, em especial a carga horária, as previsões da legislação municipal.

§ 4º - Os contratos firmados com fulcro na excepcionalidade prevista nesta Lei poderão ser rescindidos a qualquer tempo, dada à sua precariedade e transitoriedade, vigorando esta condição independentemente de transcrição no ajuste, garantidos os direitos do contratado.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

Art. 18. O recrutamento de pessoal em caráter excepcional deverá ser feito em processo seletivo simplificado, à exceção dos casos emergenciais, em especial os de reposição de profissionais e técnicos nas áreas de saúde e educação por motivo de licenças médicas e de pedidos de afastamento aviados de última hora, os quais se darão segundo os critérios de seleção a serem disciplinados no ato de justificação, vedada em todo caso, a contratação de servidores da administração que venha importar em cumulação de cargo e função não permitida pela Constituição Federal.

Art. 19. A excepcionalidade a justificar a contratação deverá ser declarada e demonstrada pela autoridade interessada, no próprio instrumento de convocação ou por meio do ato administrativo próprio, devidamente publicado nos meios de comunicação oficial do Município, reconhecendo-se como legítimo para esse fim, o placard da Prefeitura Municipal e portal da Transparência do Município.

Art. 20. A notória especialização de que trata o § 1º do artigo 25 da lei 8.666/93, para o fim de reconhecimento de experiência anterior, será comprovada mediante atestados regionais de desempenho da atividade específica de que trata o objeto da contratação por pelo menos três municípios, com declaração expressa da autoridade contratante de que a empresa ou profissional demonstrou, no trabalho realizado, detém organização, aparelhamento e equipe técnica suficientes, e atestando que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 21. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único – Para efeito de apuração do resultado da execução orçamentária e financeira, com a verificação de superávit ou excesso de arrecadação, não serão computadas as previsões de receitas provenientes de convênios intergovernamentais e suas transferências.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, em 11 de novembro de 2025.

Assinado de forma digital por
RICARDO GONCALVES
RICARDO GONCALVES
REZENDE:00648683117
Dados: 2025.11.11 09:15:59
-03'00'

Ricardo Gonçalves Rezende
Presidente

GO 330 KM 028 – CEP – Três Ranchos/GO Fone Fax: (0xx64)34751179



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

JOAO HENRIQUE
PEREIRA BORGES

COSTA:04169546180

Assinado de forma digital por
JOAO HENRIQUE PEREIRA
BORGES COSTA:04169546180
Dados: 2025.11.11 09:16:12
-03'00"

João Henrique Pereira Borges Costa
1º Secretário

WAGNER
CARLOTA:598
65474115

Assinado de forma
digital por WAGNER
CARLOTA:59865474115
Dados: 2025.11.11
09:16:23 -03'00"

Wagner Carlota
2º Secretário

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.**

Opinamos pela aprovação do presente autografo de
Lei nº. 24 de 11 de novembro de 2025.

JOSE CARLOS

BERNARDES:60356197115

Assinado de forma digital por JOSE
CARLOS BERNARDES:60356197115
Dados: 2025.11.11 09:16:38 -03'00"

Presidente: Jose Carlos Bernardes

CONSTANCIO FERREIRA DA
FONSECA:34242627149

Assinado de forma digital por CONSTANCIO
FERREIRA DA FONSECA:34242627149
Dados: 2025.11.11 09:18:20 -03'00"

Relator: Constância Ferreira Da Fonseca

ADMILSON MARTINS DA
SILVA:78495482134

Assinado de forma digital por ADMILSON
MARTINS DA SILVA:78495482134
Dados: 2025.11.11 09:18:38 -03'00"

Membro: Admilson Martins Da Silva

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

Opinamos pela aprovação do presente autografo de Lei
nº. 24 de 11 de novembro de 2025.

DIOGO RIBEIRO

SILVA:01163940135

Assinado de forma digital por
DIOGO RIBEIRO SILVA:01163940135
Dados: 2025.11.11 09:20:31 -03'00"

Presidente: Diogo Ribeiro Silva

BARCELANA SALIA DE

MELO:69489572691

Assinado de forma digital por BARCELANA
SALIA DE MELO:69489572691
Dados: 2025.11.11 09:18:05 -03'00"

Relatora: Barcelana Salia De Melo

CONSTANCIO FERREIRA DA
FONSECA:34242627149

Assinado de forma digital por CONSTANCIO
FERREIRA DA FONSECA:34242627149
Dados: 2025.11.11 09:20:19 -03'00"

Membro: Constância Ferreira Da Fonseca

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Opinamos pela aprovação do presente autografo de
Lei nº. 24 de 11 de novembro de 2025.

WAGNER

CARLOTA:59865474115

Assinado de forma digital por
WAGNER CARLOTA:59865474115
Dados: 2025.11.11 09:17:10 -03'00"

Presidente: Wagner Carlota

JOAO BALBINO

ROSA:01144246164

Assinado de forma digital por JOAO
BALBINO ROSA:01144246164
Dados: 2025.11.11 09:19:32 -03'00"

Relator: João Balbino Rosa

JOSE CARLOS

BERNARDES:60356197115

Assinado de forma digital por JOSE CARLOS
BERNARDES:60356197115
Dados: 2025.11.11 09:19:38 -03'00"

Membro: Jose Carlos Bernardes

**PARECER DA COMISSÃO MISTA DE PARTICIPAÇÃO
LEGISLATIVA POPULAR.**

Opinamos pela aprovação do presente autografo de
Lei nº. 24 de 11 de novembro de 2025.

BARCELANA SALIA DE

MELO:69489572691

Assinado de forma digital por
BARCELANA SALIA DE
MELO:69489572691
Dados: 2025.11.11 09:17:52 -03'00"

Presidenta: Barcelana Salia De Melo

JOAO BALBINO

ROSA:01144246164

Assinado de forma digital por
JOAO BALBINO ROSA:01144246164
Dados: 2025.11.11 09:17:35 -03'00"

Relator: João Balbino Rosa

WAGNER

CARLOTA:59865474115

Assinado de forma digital por WAGNER
CARLOTA:59865474115
Dados: 2025.11.11 09:17:22 -03'00"

Membro: Wagner Carlota

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
SERVIÇO SOCIAL.**

Opinamos pela aprovação do presente autografo
de Lei nº. 24 de 11 de novembro de 2025.

DIOGO RIBEIRO

SILVA:01163940135

Assinado de forma digital por
DIOGO RIBEIRO SILVA:01163940135
Dados: 2025.11.11 09:19:53 -03'00"

Presidente: Diogo Ribeiro Silva

ADMILSON MARTINS DA

SILVA:78495482134

Assinado de forma digital por ADMILSON
MARTINS DA SILVA:78495482134
Dados: 2025.11.11 09:18:30 -03'00"

Relator: Admilson Martins Da Silva

JOSE CARLOS

BERNARDES:60356197115

Assinado de forma digital por JOSE
CARLOS BERNARDES:60356197115
Dados: 2025.11.11 09:19:06 -03'00"

Membro: José Carlos Bernardes